

Parecer nº 1.336, de 1991

Da Comissão de Transportes e Comunicações sobre o Projeto de lei nº 270, de 1991.

De autoria do nobre Deputado Arnaldo Jardim, o Projeto de lei nº 270, de 1991, pretende dar a denominação de "Virgílio Gomes" à via de acesso que liga o Município de Serra Azul à SP-333.

Em pauta nos termos regimentais, a proposição não foi alvo de emendas ou substitutivos.

Seguindo a sua tramitação, foi à Comissão de Constituição e Justiça onde recebeu Parecer favorável.

Vem, agora, a esta Comissão para que a mesma fale do mérito da proposta.

E, em o fazendo, vamos verificar revestir-se de toda procedência a iniciativa do nobre Parlamentar que pretende prestar homenagem a um homem indetificado com a sua comunidade e esta, sabedora do valor desse cidadão, sentir-se-á honrada com esta lembrança. E mais, toda a sua atividade, de uma forma ou de outra, sempre esteve ligada ao transporte.

Assim, não havendo óbices quanto ao mérito deste trabalho, manifestamo-nos pelo acolhimento da proposição.

Favorável é, pois, o nosso Parecer ao Projeto de lei nº 270, de 1991, "ad referendum" do Plenário.

Sala das Comissões, em

a) *Sylvio Martini*, Relator

Aprovado o Projeto de lei, nos termos do parecer do relator, favorável à proposição "ad referendum" do Plenário.

Sala das Comissões, em 18-9-91

a) *José Zico Prado*, Presidente

Milton Casquel Monti, José Zico Prado, Sylvio Martini, Osvaldo Sbeghen, Getúlio Hansbiro, João do Pulo.

Parecer nº 1.337, de 1991

Da Comissão de Assuntos Municipais sobre o Processo R.G. nº 2.861/90, elevação do Distrito de Ipiгуá à condição de Município

Senhor Presidente,

O presente processo de emancipação do Distrito de Ipiгуá, pertencente ao Município de São José do Rio Preto, com uma sua consequente elevação à categoria de Município teve origem em manifestação do Deputado Sylvio Martini e foi por ele feita a renovação da tramitação, consubstanciada em pedido feito à época certa.

A representação feita pelo Nobre Parlamentar se faz acompanhar das assinaturas constantes das fls. 17 à 22, sendo que os signatários eleitores são domiciliados na área que se deseja desmembrar, conforme certidão expedida pelo Cartório Eleitoral da localidade.

Manifestaram-se, ainda, nestes autos, no que lhes compete, o Instituto Geográfico e Cartográfico bem como o Tribunal Regional Eleitoral. Este último certifica que o Distrito de Ipiгуá possui 1038 (hum mil e trinta e oito) eleitores, ficando atendido o que dispõe o inciso II do Art. 2º da Lei Complementar nº 651, de 1990.

Em seno assim, estando atendidos os dispositivos legais, notadamente o que dispõe o § 1º do Art. 1º da Lei Complementar nº 651, de 31 de julho de 1990, bem como os requisitos constantes dos incisos I, III, IV, V e § 1º do Art. 2º do supracitado diploma legal e, diante do exame de tudo quanto o mais consta deste processo, opina esta Comissão de Assuntos Municipais no sentido de que seja acolhida a manifestação do Egrégio Plenário da Assembléia a respeito da solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização da plebiscito.

Para tanto, apresentamos o seguinte Projeto de Resolução nº 1, de 1991.

Dispõe sobre a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização de plebiscito referente à emancipação do Distrito de Ipiгуá, pertencente ao Município de São José do Rio Preto.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo resolve:

Art. 1º — É aprovada a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização do plebiscito referente à emancipação do Distrito de Ipiгуá, pertencente ao Município de São José do Rio Preto.

Art. 2º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em

a) *Jayme Gimenez*, Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

Sala das Comissões, em 26-9-91

a) *TONINHO DA PAMONHA*, Presidente

Jayme Gimenez, Luiz Carlos da Silva, contrário, *Bernardo Ortiz*, contrário, *Toninho da Pamonha, Sylvio Martini.*

Voto em separado

Senhor Presidente,

Ref.: Processo 2861/90 — emancipação do Distrito de Ipiгуá — Município de São José do Rio Preto.

Tendo vista ao processo 2861/90, referente à emancipação do Distrito de Ipiгуá, Município de São José do Rio Preto, vindo através do presente encaminhar à Comissão de Assuntos Municipais, meu voto em separado, divergente do parecer do Excelentíssimo Senhor Deputado Relator, pelas razões que se seguem:

1 — A Lei Complementar 651/90 que dispõe sobre a criação, fusão, incorporação e desmembramento de municípios e criação, organização e supressão de distritos, estabelece, no parágrafo 1º do artigo 1º que:

"§ 1º — O processo de criação de Município terá início mediante representação assinada, no mínimo, por 100 (cem) eleitores domiciliados na área que se deseja emancipar, encaminhada a um Deputado Estadual ou diretamente à Mesa da Assembléia Legislativa."

De acordo, portanto com essa Lei Complementar o processo de criação de Município terá como documento inicial a representação de 100 (cem) eleitores domiciliados na área que se deseja emancipar.

Essa condição é absolutamente clara no texto legal e, portanto, nenhum processo pode ter início de tramitação sem que exista a representação assinada por 100 (cem) eleitores. O texto legal exige ainda, no mesmo parágrafo e artigo, que esses eleitores sejam domiciliados na área que se deseja emancipar o que é comprovado mediante certidão expedida pelo cartório eleitoral.

A Lei Complementar 651/90 é meridianamente clara quando exige que a representação e a certidão constituam o documento inicial que deve vir obviamente completo para que o processo possa ter início. A ausência de um desses instrumentos invalida o documento inicial e torna viciado o processo.

A própria Lei é muito branda quando exige apenas essa parca documentação, no início do processo, e mais branda ainda quando permite que esse processo se renove ano a ano.

Se a comissão emancipadora do Distrito não for capaz de montar uma documentação inicial tão simples e guiar o seu procedimento através de uma lei tão branda, entendo que essa falha não é motivo para abrímos mão desse mínimo exigido e nos desviarmos do texto legal.

Sucedo que o abaixo-assinado constante do processo 2861/90 tem duas irregularidades graves. Primeiro, desse abaixo-assinado não consta cabeçalho de forma a esclarecer que aquelas assinaturas constantes no mesmo representam adesão ao processo emancipacionista do Distrito de Ipiгуá. A presença de cabeçalho é uma condição básica, porque sem ele as assinaturas ficam sem razão definida.

Em segundo lugar, nas páginas 22 e 23 do processo existe uma série de nomes escritos com caligrafia muito semelhante sem se constituírem em assinaturas.

A representação não contém portanto, 100 assinaturas como preconiza a Lei, pois uma parte dos nomes está desenhado com caligrafia muito semelhante, nem tampouco cabeçalho que a defina.

2 — O Parecer Normativo da Comissão de Assuntos Municipais, publicado no Diário Oficial do Estado em 15 de novembro de 1990, estabeleceu que o prazo de entrega para essa documentação inicial era o dia 30 de abril.

"1-1) Representação formalizada com a assinatura de, no mínimo 100 (cem) eleitores domiciliados na área que se deseja emancipar, encaminhada a um Deputado Estadual ou diretamente à Mesa da Assembléia Legislativa, fixando-se até o dia 30 de abril o prazo para sua entrega."

Esse prazo é fatal para a entrega, na Assembléia, da documentação que dá início ao processo.

A Lei Complementar não diz em nenhum momento que o processo tem início com um pedido do deputado, mas sim com a representação dos eleitores e a comprovação de que são domiciliados na área que se deseja emancipar. Essa premissa é clara na lei e entendo que não é passível de discussão, como se pode observar no parágrafo 1º do artigo 1º.

O que o Deputado Estadual pode fazer é receber a documentação encaminhada e dar entrada na mesma, porém essa apresentação à Assembléia deve ocorrer até a data fatal de 30 de abril.

No caso específico de Ipiгуá, a certidão do Juízo Eleitoral, que deveria fazer parte do documento inicial, foi anexada ao processo com um grande atraso e portanto intempestivamente, por que somente foi passada pelo Juízo da 268ª Zona Eleitoral e assinada pelo Meritíssimo Juiz Almir Soares de Carvalho no dia 5 de junho de 1991.

Se a certidão foi emitida apenas em 5 de junho de 1991, somente poderia ter sido anexada aos autos depois dessa data, o que também vicia o processo.

3 — Na folha 42 do processo, o Excelentíssimo Senhor Deputado Relator, em data de 29 de agosto do corrente, declara textualmente que:

"Compulsando os autos constatamos que da representação de fls.: 17 a 22 não consta o mínimo de 100 (cem) assinaturas, deixando de cumprir a exigência disposta no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei Complementar 651/90."

Posteriormente, às folhas 47, o Excelentíssimo Senhor Deputado Relator modificou o parecer original emitindo um parecer favorável ao envio do processo ao Plenário para decisão; todavia esse tópico do primeiro parecer do Relator que reproduzimos na íntegra está correto, porque efetivamente não existem as 100 (cem) assinaturas. Existem cerca de 15 nomes desenhados, com caligrafia muito semelhante e que não são assinaturas.

Por todas essas razões, concluo que o pedido em questão não atende às condições a que se refere a legislação estadual disciplinadora da matéria e mediante isso meu voto é no sentido de que o pedido de emancipação do Distrito de Ipiгуá não seja acolhido por essa Comissão, arquivando-se, consequentemente, o processo.

a) *Bernardo Ortiz*

Parecer nº 1.338 de 1991

Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo nº 1178/90, com outro apensado de nº 1188/90

Senhor Presidente

O presente processo, iniciado no exercício anterior, teve sua tramitação renovada através do pedido de fls. 47, datado de 18 de março de 1991, subscrito pelo nobre Deputado Edinho Araújo.

Compulsando os autos, constata-se que a representação, subscrita por no mínimo cem eleitores domiciliados na área que se deseja desmembrar, não está acompanhada da Certidão do Juízo Eleitoral da respectiva Comarca, devidamente atualizada (1991).

Outrossim, verifica-se também a necessidade de que seja juntado ao presente processo, documento igualmente atualizado, comprovando o número total de eleitores inscritos no Distrito, visando o atendimento do disposto no inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 651, de 31 de julho de 1990.

Faça a tais circunstâncias somos pelo arquivamento do processo.

Sala das Comissões, em

a) *Bernardo Ortiz*, Relator

Aprovado o parecer do relator, pelo arquivamento da proposição.

Sala das Comissões, em 26-9-91

a) *Toninho da Pamonha* — Presidente

Jayme Gimenez — Luiz Carlos da Silva — Bernardo Ortiz — Toninho da Pamonha — Sylvio Martini.

Parecer nº 1.339, de 1991

De Relator Especial, pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei nº 43, de 1991, vetado totalmente.

Designados, que fomos, Relator Especial para emitir Parecer sobre o Projeto de lei nº 43, de 1991, de autoria do nobre deputado Afanásio Jazadji, que dá a denominação de "Dr. José Campanella" à Delegacia de Polícia de Ituverava, naquele Município, ratificamos o douto Parecer da lavra do nobre deputado Marcelo Gonçalves, acostado às fls. 12.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões, em

a) *Nabi Abi Chedid*, Relator Especial

Parecer a que se refere o Relator Especial

Objetiva o Projeto de lei nº 43, de 1991, de autoria do Deputado Afanásio Jazadji, denominar "Dr. José Campanella" a Delegacia de Polícia de Ituverava.

Encaminhado à sanção do Senhor Governador o Autógrafo nº 21.053, originário do mencionado Projeto, Sua Excelência, usando prerrogativa que lhe atribui a Constituição do Estado, em seu artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, vetou-o totalmente, através da Mensagem A nº 76/91.

Retorna, pois, a matéria à apreciação desta Casa. Na qualidade de relator designado pela Comissão de Constituição e Justiça, cabe-nos apreciar-lhe os aspectos constitucional, legal e jurídico.

Argumenta Sua Excelência haver razão técnica incontornável a impedir sua sanção. É que existem, no Município de Ituverava, duas Delegacias de Polícia, a do 1º e a do 2º Distritos Policiais. Não mencionou o autor da proposição que Delegacia pretende denominar, o que inviabiliza a execução da lei.

Não há o que contrapor às razões do Senhor Governador. O Projeto de lei nº 43, de 1991, traz vício formal insanável, motivo que nos leva a nos posicionarmos contrariamente a ele e, consequentemente, pela manutenção do veto total.

Sala das Comissões, em

a) *Marcelo Gonçalves*, Relator

Parecer nº 1.340, de 1991

Da Comissão de Segurança Pública sobre o Projeto de Lei nº 43, de 1991, vetado totalmente

O Projeto de Lei nº 43, de 1991, de iniciativa do nobre Deputado Afanásio Jazadji, que pretende denominar "Dr. José Campanella" a Delegacia de Polícia de Ituverava, retorna à análise do Poder Legislativo, tendo em vista veto total que lhe opôs o Senhor Governador, usando de prerrogativa que lhe é concedida pela Constituição do Estado, em seu artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV.

Esgotado o prazo destinado à Comissão de Constituição e Justiça, sem que fosse exarado o parecer, designo o Senhor Pre-

sidente da Casa Relator Especial, tendo este se posicionado contrariamente à propositura, conforme manifestação de fls. 14.

Designado Relator pela Comissão de Segurança Pública, cabe-nos uma manifestação quanto ao mérito da proposição, nos termos do § 16 do artigo 31 do Regimento Interno consolidado.

O Senhor Governador, ao justificar seu posicionamento, alega ter a propositura falha técnica que tornaria inviável sua aplicação se transformada em lei, pois o autor não especificou que Delegacia, dentre as existentes no Município, pretende denominar.

Tal impropriedade textual afigura-se-nos, de fato, inconveniente, uma vez que enseja dúvidas quanto à exata identificação da Delegacia de Polícia em apreço. Assim sendo, nosso parecer é contrário ao Projeto de Lei nº 43, de 1991, e, consequentemente, favorável ao veto total.

Sala das Comissões, em

a) *Clemente Manoel*, Relator

Aprovado o parecer do relator, contrário à proposição e favorável ao veto.

Sala das Comissões, em 1º-10-91

a) *Conte Lopes*, Presidente

Rosmary Corrêa, Luiz Carlos Pedro, Conte Lopes, Clemente Manoel.

Parecer nº 1.341, de 1991

De Relator Especial, em substituição ao da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei nº 58, de 1991, vetado totalmente

Senhor Presidente,

Ratifico a manifestação de fls. 14 e 15 do nobre Deputado Ricardo Tripoli, que adoto como meu parecer.

Sala das Sessões, em

a) *Ivan Valente*, Relator especial

Parecer a que se refere o relator especial

De autoria do nobre Deputado Afanásio Jazadji, o Projeto de lei nº 58, de 1991, objetiva dar a denominação de "Jean Manson" à Escola Estadual de 1º Grau (Rural) do Bairro Samambaial, em Barão de Antonina.

A proposição esteve em pauta, nos termos regimentais, não tendo sido alvo de emendas ou substitutivos.

Sobre a proposta, em seus pareceres de fls. 07 e 09, falaram, respectivamente, as Comissões de Constituição e Justiça e Educação, que concluíram pela inexistência de óbices à sua aprovação.

Submetida ao exame do egrégio Plenário, foi o Projeto em questão devidamente aprovado, sendo expedido o competente Autógrafo ao Senhor Governador.

Usando da faculdade a ele conferida pela Carta Estadual, o Senhor Chefe do Poder Executivo houve por bem opor veto à proposição, alegando, para tanto, a inconveniência da medida, em face da existência de Moção da Câmara Municipal de Barão de Antonina que reivindica patronímico ligado às tradições e progresso da comunidade.

Compete a esta Comissão, em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente desta Assembléia, examinar a proposição à luz do veto governamental.

Em o fazendo, verificamos que o motivo do veto se deve a razões de conveniência, não tendo o Sr. Chefe do Poder Executivo apresentado qualquer óbice de natureza constitucional, legal ou jurídica, nem, tampouco, demonstrado qualquer mácula em relação à personalidade que se pretende homenagear.

Dessa forma, ressalvada a apreciação de mérito a ser feita pela Comissão de Educação, ratificamos o entendimento consubstanciado no parecer de fls. 07, opinando pela aprovação do Projeto de lei nº 58, de 1991, e consequente rejeição do veto apostado. É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em

a) *Ricardo Tripoli*, Relator

Parecer nº 1.342, de 1991

De Relator Especial, em substituição ao da Comissão de Educação, sobre o Projeto de lei nº 58, de 1991, vetado totalmente

Retorna ao exame da Assembléia Legislativa, em virtude de veto que lhe opôs o Senhor Governador (Mensagem nº 73), o Projeto de lei nº 58, de 1991, de autoria do Deputado Afanásio Jazadji, que objetiva denominar "Jean Manson" a EEFG (Rural) do Bairro Samambaial, em Barão de Antonina.

Esgotou-se o prazo consignado à Comissão de Constituição e Justiça, sem que se apreciasse o parecer. Relator especial posicionou-se favoravelmente ao projeto.

Também a Comissão de Educação, a quem competia pronunciarse quanto ao mérito da propositura, deixou escoar o tempo que lhe fora regimentalmente destinado, sem se manifestar.

Cabe-nos, portanto, na qualidade de Relator Especial designado pelo Presidente da Casa, uma manifestação quanto ao mérito da propositura, à luz do veto governamental.

Ao justificar sua posição, o Senhor Governador informa haver recebido a Moção nº 201/91, da Câmara Municipal de Barão de Antonina, protestando contra a atribuição de patronímico referente a pessoa sem ligação alguma com aquela comunidade. Considerou, portanto, Sua Excelência inconveniente a medida consubstanciada no Projeto de lei em análise e vetou-o.

Acatamos inteiramente as razões do Senhor Governador. Aliás, a própria Lei nº 1.284, de 18 de abril de 1977, já atentava para a importância desta vinculação entre homenageado e comunidade, dispondo, no parágrafo único de seu artigo 1º: "Quando a denominação proposta se referir a estabelecimento oficial de ensino, dar-se-á preferência a nome de educador, cuja vida se vincule de maneira especial à comunidade em que se situa a escola." (grifamos)

Faça ao exposto, nosso parecer é pela rejeição do Projeto de lei nº 58, de 1991, e, consequentemente, pela manutenção do veto total.

Sala das Sessões, em

a) *Milton Casquel Monti*, Relator Especial

PROJETOS DE RESOLUÇÃO**Projeto de Resolução nº 56, de 1991**

Altera o parágrafo único do artigo 168, da Resolução nº 576, de 26 de junho de 1970.

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo resolve:

Art. 1º — O parágrafo único do artigo 168, da Resolução nº 576, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 168.

... parágrafo único — Não se admitirá requerimento de verificação de presença antes de iniciada a discussão ou quando evidente a existência de "quorum".

Art. 2º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente resolução pretende adotar o Regimento Interno às necessidades dos trabalhos desta Casa, que são exercidos por seus membros não apenas com suas presenças no Plenário, mas, também, participando das Comissões aqui existentes.

Sala das Sessões, em 30-9-91

a) *Bernardo Ortiz*